



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97.
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10980.011731/93-10

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.544

Recurso : 98.005

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMA DE NUTRIÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI - INFRAÇÕES ENCADEADAS - Quando não existirem provas de que houve fraude, conluio ou simulação, é inviável a aplicação de penalidade em cadeias intermináveis. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMA DE NUTRIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente), Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

/OVRs/MAS/MAS-RS/



Processo : 10980.011731/93-10

Acórdão : 203-02.544

Recurso : 98.005

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMA DE NUTRIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 03) em decorrência de apreensão de mercadorias estrangeiras descritas na relação de fls. 04/05, por se encontrarem em zona secundária sem a devida documentação comprobatória de sua importação legal, nas condições previstas no art. 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85.

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 13/18), instruída com os Documentos de fls. 20/30, alegando, em síntese, que:

a) adquiriu as mercadorias no mercado interno e, apresentando cópias de notas fiscais, adjudica a sua boa-fé, citando decisões do Segundo Conselho de Contribuintes;

b) os bens apreendidos não constituem mercadorias, mas sim bens do ativo imobilizado da empresa, não se destinando ao comércio;

c) há que ser dado duplo grau de jurisdição para exame da matéria, não se concebendo a instância única;

d) a nova Constituição Federal só admite a perda de bens no âmbito do direito penal e solicita seja julgado insubsistente a autuação; e

e) apresenta como razão suplementar à sua impugnação, cópia de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 2ª Região, consagrando duplo grau de jurisdição a apelação em mandado de segurança da 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Através do Ofício SEPOL nº 002 de 06/05/94, foi dado ciência à interessada acerca das diligências efetivadas, reabrindo prazo para impugnação.

A autuada, através de seu advogado, manifesta às fls. 68 que “nada tem a haver com os fatos e documentos” levantados na diligência efetuada, pois comprou os equipamentos de empresas regularmente existentes e anexa documentos de pagamentos (fls. 69/86).



Processo : 10980.011731/93-10
Acórdão : 203-02.544

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a fls. 88/93, emitiu Parecer Técnico Conclusivo nº 17/94, concluindo pela procedência da ação fiscal e aplicando à infratora, com fundamento no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, de 07/04/76, a pena de perdimento das mercadorias referidas no processo correspondente, exceto quanto a uma impressora marca Hewlett Packard, modelo Desk Jet/500 nº 20800526, que deverá ser restituída à autuada.

Em razão de liminar em mandado de segurança (cópia anexa a fls. 116), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/12/94 (fls. 96/115), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, há que apontar o nítido cerceamento do direito de defesa da contribuinte, em razão do erro de capitulação, serem-lhe aplicadas normas processuais de exceção, inadequadas à espécie, além de ter decisão proferida por autoridade incompetente;

b) o Sr. Presidente da República ao editar o Decreto-Lei nº 1.455/76, atribuiu competência privativa ao Sr. Ministro da Fazenda para julgar e aplicar a pena de perdimento em casos tais;

c) o Decreto-Lei nº 1.455/76 não autoriza o Sr. Ministro da Fazenda delegar sua competência para julgar processos fiscais envolvendo a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, porque, simplesmente não cogita de tal possibilidade;

d) como todo o discurso fiscal enunciado nas peças que integram a autuação diz respeito à suposta entrada irregular no país desses bens, que não estavam expostos à venda ou em circulação, mas sim, no ativo permanente da recorrente, é cristalino que os fatos descritos e apurados pelo fisco são exatamente aqueles que trata o art. 83 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do art. 365, do RIPI/82) e nunca os do artigo 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro, sendo o correspondente processo regulado pelo Decreto nº 70.235/72, e não pelo Decreto-Lei nº 1.455/76;

e) um bem de ativo permanente não pode ser conceituado como mercadoria, posto que mercadoria é o bem destinado a comércio. Com efeito, mesmo quando se realiza venda de bens do ativo permanente - o que, por definição, é eventual - não se configura o ato de comércio, tanto assim que sequer incidia em tais operações o Imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), conforme expresso no item LXII da Instrução SEFI nº 935/85;

f) ainda que se ignorasse o conceito próprio de mercadorias, a lei foi abundante em sua clareza, ao descriminar como hipótese de apenação apenas aquela em que há exposição à venda, depósito ou circulação comercial;



Processo : 10980.011731/93-10
Acórdão : 203-02.544

g) vem de elidir a aplicação da pena de perdimento a notória boa-fé do terceiro adquirente, o qual, logicamente, adquirindo os bens mediante documentação fiscal formalmente regular por parte do vendedor não pode responder posteriormente pela pena de perdimento, uma vez que não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade por eventual procedimento irregular por parte do estabelecimento vendedor;

h) se, porventura, pudesse se cogitar da existência de irregularidade, foi no processo de importação em si, no qual não teve a recorrente qualquer participação, adquirindo os bens somente no mercado interno, como consumidora final;

i) se o Fisco não provou, e tudo nos autos evidencia que não houve conluio, a aplicação da pena de perdimento representa ato abusivo de autoridade, e ainda aqui, ilegítima subtração de parte do patrimônio particular sem respaldo em lei, derivando daí confisco, assim obtido por vias transversas; e

j) após o advento da nova Constituição Federal, a pena de perdimento, a rigor, deixou de existir no mundo jurídico, dado a sua revogação, por incompatibilidade, pela novel Carta Política.

É o relatório.



Processo : 10980.011731/93-10
Acórdão : 203-02.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata o processo de bens estrangeiros encontrados no ativo imobilizado da autuada, respaldados em documentação comprobatória de sua aquisição no mercado interno, de empresas regularmente estabelecidas que confirmam a venda, presentes também os comprovantes de pagamento, via bancária. A acusação é de que não há prova de sua importação regular.

Apesar de simples, a questão chega a este Colegiado por forma conturbada, porque há conflito entre os fatos descritos como infringidos e a norma penal capitulada, que diz respeito à hipótese diferente.

Em casos desse tipo não cabe a aplicação da pena de perdimento de que trata o artigo 514, X, do RA, porque os bens não estão expostos à venda, depositados ou em circulação comercial, hipóteses eleitas na norma de apenação.

A recorrente postula a decretação da nulidade do auto, mas entendo que o erro na capitulação não o torna nulo e sim procedente. A matéria é de mérito e não preliminar.

Por outro lado, o cerceamento do direito de defesa ficou caracterizado, nessa capitulação errônea, porque ensejou a adoção de rito processual inadequado, mas esse prejuízo foi superado pela decisão judicial que, em liminar confirmada por sentença, determinou o exame do apelo por este Colegiado, sanando-se assim o vício. Ainda neste tópico, tenho que a competência para a apreciação do recurso é deste Conselho porque se trata de bens adquiridos no mercado interno, e que o recurso é tempestivo, porque interposto no prazo assinalado pelo Juízo.

Ainda em preliminar, reconheço que o erro na capitulação conduziu ao proferimento da decisão de primeiro grau por autoridade incompetente, porquanto a descrição dos fatos somente poderia ensejar a autuação pelo RIPI e seguindo o regime processual do Decreto nº 70.235/72, devendo, assim o julgamento de primeira instância ter sido prolatado pelo Delegado de Julgamento.

Entendo, entretanto, que essa nulidade não deve ser proclamada, por força do disposto no artigo 14 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

No mérito.



Processo : 10980.011731/93-10
Acórdão : 203-02.544

A jurisprudência deste Conselho é torrencial na questão e rejeita a imposição de pena ao adquirente de bens no mercado interno quando sua aquisição foi efetuada de forma regular, não tendo sido apontado quaisquer indícios de excepcionalidade, seja quanto ao preço, forma de pagamento ou, quanto à empresa vendedora, sua regularidade cadastral, sua existência de fato e de direito, no local assinalado e a compatibilidade de suas atividades com a venda questionada.

A legislação de regência da matéria (aquisição de bens estrangeiros no mercado interno) excluiu expressamente de seu corpo a antiga obrigação de manter com a mercadoria estrangeira as provas de sua importação regular. Desde então, só é possível lavrar autos como o que ora se aprecia quando não existem as evidências de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno. No presente processo estão, entretanto, fartas as provas dessa aquisição.

A fiscalização, por seu lado, nem sequer demonstrou que houve irregularidade da importação das mercadorias. Limitou-se apenas à afirmação de preposto de uma empresa paulista, que nega ter vendido os bens à empresa regularmente estabelecida que os forneceu à autuada. Este Colegiado não acolhe como prova suficiente essa mera negativa, que, de toda forma, não contagiaria a operação subsequente realizada entre o comprador e terceiro (a autuada).

É de fato aqui que cabe lembrar a jurisprudência do Conselho, firme no sentido de que não existem cadeias intermináveis de apenação, salvo quando presente a prova do conluio, da fraude ou simulação.

Também, não tem pertinência a alegação de que as notas de aquisição contém vício formal. De fato, e ao que se vê dos autos, elas permitem identificar os produtos pelas quantidades e espécies. Por outro lado, a responsabilidade da adquirente que não comunica irregularidades contidas na nota fiscal restringe-se à pena que por elas for aplicada ao emitente. Essa responsabilidade não se estende para alcançar todas e quaisquer infringências cometidas pelo vendedor, e, menso ainda, por outra empresa, fornecedora original, em operação da qual a autuada nem participou.

Ademais não tem cabimento invocar o artigo 500 do Regulamento aduaneiro, em primeiro lugar porque no caso se trata de aquisições no mercado interno, e em segundo lugar porque não se evidenciou que a autuada por qualquer forma concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou.

Na verdade, a infração descrita (exposição à venda, depósito ou circulação comercial) não ocorreu, enquanto que a autuada comprou os bens a preço de mercado de empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011731/93-10
Acórdão : 203-02.544

regularmente estabelecida, não se beneficiando de nada. Para que a fiscalização pudesse invocar o artigo 500 teria que evidenciar primeiro que ocorreu a infração - o que não fez - e em segundo lugar deveria demonstrar que a empresa participou do cometimento da infringência ou adquiriu os bens por preço irrisório, ou obteve qualquer vantagem daquele ilícito. Nada disso se demonstrou nos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA